



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.724893/2016-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.961 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente KLEBER SOSNOSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. ATIVIDADE RURAL.

Não restando comprovadas as despesas relativas à atividade rural, devida é a glosa correspondente e a retificação do prejuízo da atividade rural apurado.

ATIVIDADE RURAL. CONTRATO DE PARCERIA RURAL.

Os rendimentos da atividade rural advindos de contrato de parceria, com previsão de percentual de divisão de resultados, são tributáveis na proporção estabelecida no contrato.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para, com relação à infração acerca da omissão de rendimentos da atividade rural: a) alterar o valor apurado de R\$ 24.729,35 para R\$ 22.481,23; b) alterar o valor apurado de R\$ 26.400,00 para R\$ 24.000,00; e c) excluir o valor apurado de R\$ 214.376,46.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 181 e ss).

Pois bem. O interessado impugna auto de infração do ano-calendário 2012, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades, que resultaram em imposto de R\$ 95.400,24:

Infrações	2012
Omissão de resultado da atividade rural	265.505,81
Glosa de despesas da atividade rural	81.404,15
Total	346.909,96

O contribuinte declarou exploração da atividade rural em parceria para o ano-calendário 2012. De acordo com o contrato de parceria apresentado, o rateio das receitas e despesas dos participantes se daria nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	80,0%	89,0%
Kleber Sosnoski	5,0%	5,5%
Douglas Kurek	5,0%	5,5%
Omar Seifert	6,5%	0,0%
Glenio Seifert	3,5%	0,0%
TOTAL	100%	100%

As participações de Omar Seifert e Glênio Seifert, porém, foram consideradas pelo autuante como arrendamento rural, pois não participavam das despesas e, portanto, dos riscos do empreendimento. Não poderiam assim declarar como receita da atividade rural os valores por eles recebidos, com a opção pelo arbitramento do resultado em 20% (como fizeram). Cada um deles havia declarado 50% do total recebido, e os respectivos cônjuges haviam declarado a outra metade. Por esta razão eles e os seus cônjuges foram autuados, e a receita da atividade rural por eles declarada foi considerada como remuneração de arrendamento, integralmente tributável na declaração. Os respectivos autos de infração estão nos processos nºs 10530.725.380-2014-68, 10530.725.747-2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22.

Com a exclusão de Omar Seifert e Glênio Seifert, as glosas de despesas e as receitas omitidas foram distribuídas entre os parceiros remanescentes nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	44,5%	44,5%
Eliane Kurek	44,5%	44,5%
Kleber Sosnoski	5,5%	5,5%
Douglas Kurek	5,5%	5,5%
TOTAL	100%	100%

O impugnante, tempestivamente apresentou defesa alegando, em breve síntese, que:

1. Não foram deduzidas despesas totais de R\$ 1.436.302,37, relativas a insumos adquiridos da Syngenta. Apesar de relativas a notas fiscais emitidas em 2011, as despesas foram efetivamente pagas em 2012, com o resultado da safra. Os pagamentos foram autorizados e realizados por meio de contrato de cessão de crédito com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Rosário (Coopar). Apesar de não terem sido incluídas no livro Caixa, cabe a dedução de tais despesas em 2012, conforme documentação comprobatória (fls. 2329/2354 do processo nº 10530.724271/2016-95), pois do contrário não estariam sendo atendidos os princípios da capacidade contributiva, boa-fé, razoabilidade e outros.
2. Os parceiros excluídos contestaram o lançamento a seu cargo e as suas impugnações foram consideradas procedentes pela autoridade julgadora, com exoneração do crédito tributário. Comprovada assim a higidez do contrato de parceria, as glosas e receitas omitidas deveriam ser distribuídas entre os parceiros nos percentuais contratados.
3. A multa de 75% é exagerada e confiscatória, e por isso inconstitucional.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil**, por meio do Acórdão de e-fls. 180 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação procedente em parte**, com a **manutenção parcial** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. DESPESAS DA ATIVIDADE RURAL

As deduções devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

[...] O impugnante pretende deduzir no ano-calendário 2012 a compra de insumos realizada em 2011. Alega que os pagamentos somente foram realizados em 2012, com o resultado da safra. Apresenta, porém, apenas as notas fiscais emitidas em 2011. Não traz documentos que comprovem o vínculo destas despesas com pagamentos realizados em 2012. De qualquer forma, o argumento é ineficaz. Como o financiamento dos insumos teria sido quitado com a entrega dos produtos, o valor correspondente deveria ao mesmo tempo ser incluído como receita da atividade rural no mês da efetiva entrega, como determina o art. 61, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), anulando o efeito da dedução, pois não consta que o contribuinte tenha declarado estes valores como receita da atividade rural em 2012.

Argumenta que as *glosas* deveriam ser re-distribuídas proporcionalmente à participação de cada parceiro, considerando que o contrato de parceria foi confirmado em julgamento administrativo com relação aos parceiros excluídos, Omar Seifert e Glênio Seifert. Mas estes parceiros não participaram das despesas, conforme contrato, de modo que não há qualquer reparo quanto à distribuição das glosas entre participantes.

Tem razão, porém, o impugnante quanto a omissão resultante de *receitas omitidas* do ano-calendário 2012. As omissões foram rateadas entre os parceiros de acordo com o percentual ajustado em virtude da exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert. A participação do contribuinte passou de 5,0% para 5,5%. Considerando que a exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert não foi confirmada em instância de julgamento administrativo nos processos 10530.725.380-2014-68, 10530.725375/2014-55, 10530.725.366- 2014-64 e 10530.725.370-2014-22, cabe re-ajustar os rendimentos omitidos, como a seguir:

	Ano-calendário 2012	R\$	%
A	Resultado omitido da atividade rural (auto de infração)	265.505,81	5,50
B	Resultado omitido da atividade rural corrigido (A x B% / A%)	241.368,92	5,00
C	Glosa de despesas da atividade rural	81.405,15	
D	Total omitido corrigido (B + C)	322.774,07	
E	Imposto (D x 27,5%)	88.762,87	

A multa de ofício de 75% foi aplicada em obediência à legislação pertinente, mencionada no auto de infração. Por ser matéria sob jurisdição exclusiva do Poder Judiciário, são ineficazes na esfera administrativa os argumentos que contestam a legalidade das normas vigentes.

Por estas razões, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 88.762,87, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 190 e ss), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

1. No recálculo apresentado no Acórdão não excluiu os valores referentes a participação de Ornar Seifert e Glênio Seifert que deveriam ter sido devolvidos aos mesmos na parceria após a decisão de procedência de suas impugnações. **Foram aplicados apenas os percentuais da parceria rural** sobre a base de cálculo em que estão somados os valores da participação de Ornar e Glênio, que haviam sido distribuídos antes os parceiros remanescentes conforme Auto de Infração lavrado contra os mesmos. O Reconhecimento da decisão que devolve os parceiros Glênio e Ornar para o contrato, e, portanto, deveria devolver os valores que foram redistribuídos aos outros parceiros por ocasião da sua "glosa" é retratada no acórdão do processo administrativo **fl. 183**, mas o cálculo não está completo pois não retira o valor redistribuído (de Omar e Glênio) dos demais parceiros.
2. A participação de **Ornar Seifert e Glenio Seifert redistribuída nos autos de infração foi de R\$ 2.786.893,92 e R\$ 1.500.635,19, respectivamente totalizando R\$ 4.287.529,11**. Desse modo, com a redistribuição dos valores e cálculo correto dos impostos a pagar estes valores deveriam **ser excluídos integralmente da base de cálculo**.
3. O crédito tributário original seria de R\$ 29.808,34 e não R\$ 88.762,87, tal como erroneamente colocado no julgamento da primeira instância.
4. Faltou ao Julgador dentro das lógicas conclusivas retornar à distribuição original da parceria os **valores glosados (e não descontar o percentual que havia sido redistribuído no AI original)** de Glênio e Ornar, tendo em vista a conclusão

acerca destes processos no seu próprio voto, pela procedência das suas impugnações, o que deve ser concluído por lógica.

5. Para além do exposto, no ano de 2012 não houve necessidade de arbitramento e o resultado tributável foi a opção, tendo em vista que o Administrado já havia reestabelecido sua contabilidade após o falecimento do seu contador, como comprovado na impugnação.
6. O Contribuinte declarou (na parceria rural) a Despesa da Syngenta em 2011, quando efetivamente ocorreu, foram emitidas notas fiscais a Syngenta foi notificada, e como naquele ano não houve o desembolso o mesmo não foi lançado, o que deu azo ao Auditor Glosar esta despesa em 2011. Ocorre que somente com a safra de 2012 foram pagas as notas para a Syngenta. Dessa forma não há qualquer incoerência no que se requer, pois se for tomada outra postura teremos um enriquecimento sem causa do Estado que estará exacionando conduta que pode ser incluída nas despesas da atividade.
7. **As notas fiscais foram emitidas em 2011, mas a DESPESA com a SYNGENTA, foi paga no AC 2012 (comprovantes de pagamento juntados na resposta da TIF 019- COOPAR, demonstrativos e extrato da cooperativa), o que se fez da forma abaixo, sem que o Auditor sequer referisse tal dado em seu relatório ou decisão, pois é despesa comprovada que pode e deve sair da base tributável do ano de 2012.**
8. Foram juntados na resposta à TIF 019 os documentos comprobatórios do desembolso de 2012 para o pagamento das despesas com a empresa Syngenta em 2011, frutos da atividade rural, e, portanto, SEM A OCORRÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE, a não ser de obrigação acessória.
9. Dessa forma restam devidamente comprovadas a partir das notas fiscais do ano de 2011 e os desembolsos diretos das contas da COOPAR no 2012 de tais despesas que foram geradas em 2011 (erroneamente não lançadas no ano do pagamento), demonstrando a identidade de origem de despesas e pagamentos, que não estavam dispostas nos livros, por toda problemática apresentada acima, perda do contador etc.
10. **Por todo o exposto acima requer, que todas as provas carreadas nas respostas das TIF sejam efetivamente analisadas:**
11. Requer a reforma da decisão quanto ao reconhecimento das despesas com a Syngenta de 2011 que foram pagas somente no AC 2012 (comprovados os pagamentos pela Coopar), conforme resposta apresentada na TIF 019 a reforma da decisão de primeira instância para que seja CONSIDERADA A DESPESA DA ATIVIDADE RURAL com a Syngenta, despesa esta que foi paga no ano de 2012, conforme explanação e comprovação, sendo assim devem ser incluídos como despesa valores relacionados acima de R\$ 1.436.302,37, não foram consideradas pelo Auditor, em descompasso com as que foram observadas como "não comprovadas" ou divergentes, que foram observadas proficuamente pela fiscalização. Essas despesas relacionadas estão perfeitamente enquadradas no art. 63 do Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR-99), que reza: "*considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.*" Sendo excluída a penalidade de forma integral sobre este montante.
12. Que seja Excluído do montante acima requerido resta a multa aplicada ao restante do crédito tributário ao ano de 2012, está em patamar confiscatório, tal como vem

decidindo reiteradamente nosso Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim como o Supremo Tribunal Federal, com amparo nas Jurisprudências colacionadas acima, dessa forma, a Administração, utilizando-se dos princípios da autotutela, celeridade processual, tem o DEVER de realizar o enquadramento da sanção, declinada no auto de infração para o patamar de 20% sobre os valores apurados, acompanhando a jurisprudência massiva e recente, evitando uma demanda judicial, e principalmente realizando efetivamente o crédito tributário em patamar compatível com o princípio da razoabilidade, pois o Administrado não é furtivo ao pagamento do seu crédito e de sanções compatíveis com a realidade e razoabilidade;

13. Requer, portanto, o **CANCELAMENTO** do auto de infração imposto, por conter irregularidades e abusividades diversas, **IMPOSSIBILITANDO AO ADMINISTRADO VERIFICAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER EFETIVAMENTE PARCELADO OU QUITADO**, para que seja realizada a adequação dos valores, nos termos da impugnação apresentada;
14. Às alegações e provas trazidas na Impugnação devem ser apuradas mediante breves cálculos, porém, caso V. Exas. Entendam necessário pode ser apresentado cálculo pericial por profissional de contabilidade, às expensas do Administrado, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, em contraponto ao cálculo da Administração nos termos legais, a fim de adequar aos termos da Impugnação para demonstrar os cálculos nos moldes impugnados e apurar o valor do crédito a ser recolhido, ou parcelado.

Às e-fls. 217 e ss, consta petição do contribuinte, requerendo o chamamento do feito à ordem, para corrigir erro essencial em cálculo que constitui o crédito tributário acima do valor que deveria constar, devolvendo-se o prazo de recurso ao Administrado, após a notificação.

Posteriormente, o sujeito passivo peticionou nos autos (e-fls. 234 e ss), requerendo a juntada do Acórdão nº 2401-005.888 (e-fls. 248 e ss), exarado por esta Turma, em julgamento ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, nos autos do Processo nº 10530.724271/2016-95, relativo ao parceiro rural Anildo Kurek, inserido no contexto da mesma ação fiscal.

Ato contínuo, o sujeito passivo novamente peticionou nos autos (e-fls. 271 e ss), requerendo a juntada da sentença correspondente ao **Processo nº 1002317-04.2019.4.01.3304**, em nome de **Douglas Kurek**, que envolve a mesma relação tributária discutida no presente processo administrativo, em nome de **Kleber Sosnoski** (visto que todos eram parceiros rurais na mesma fiscalização).

Informou o sujeito passivo que a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana – BA, homologou Laudo Pericial produzido pela Perita do Juízo que concluiu o cálculo no processo de **Douglas Kurek**, nos mesmos termos que o próprio **CARF** decidiu no Recurso interposto por **Anildo Kurek**, nos autos do Processo nº 10530-724.271/2016-95 (Parceiros rurais sendo-lhes redistribuída carga de receitas em autuação que se mostrou inconsistente).

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Do pedido de intimação pessoal do patrono.

O contribuinte, em seu petição recursal, protesta pela intimação pessoal de seu patrono. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

3. Mérito.

Conforme relatado acima, versa o presente processo sobre Auto de Infração do ano-calendário 2012, no qual foram constatadas as seguintes irregularidades, que resultaram em imposto de R\$ 95.400,24:

Infrações	2012
Omissão de resultado da atividade rural	265.505,81
Glosa de despesas da atividade rural	81.404,15
Total	346.909,96

A decisão de piso, por meio do Acórdão nº 15-43.712 (e-fls. 180 e ss), de 26/10/2017, julgou a Impugnação Improcedente em Parte, com a manutenção parcial do crédito tributário, conforme saldo abaixo:

	Ano-calendário 2012	R\$	%
A	Resultado omitido da atividade rural (auto de infração)	265.505,81	5,50
B	Resultado omitido da atividade rural corrigido (A x B% / A%)	241.368,92	5,00
C	Glosa de despesas da atividade rural	81.405,15	
D	Total omitido corrigido (B + C)	322.774,07	
E	Imposto (D x 27,5%)	88.762,87	

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, procurando demonstrar a improcedência da acusação fiscal do ano-calendário 2012, além de alegar erro de cálculo na metodologia empregada pela decisão recorrida.

Ao que se passa a analisar.

3.1. Ano-calendário 2012.

Acerca da glosa de despesas do ano-calendário 2012, o recorrente repete os argumentos de defesa, não articulando a sua peça recursal com as considerações tecidas pela decisão de piso.

Nessa toada, novamente argumenta que não foram escrituradas no Livro Caixa, os pagamentos realizados em 2012, junto ao fornecedor SYNGENTA, e que foram autorizados e realizados por meio de contratos de cessão de crédito com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Rosário (COOPAR), no valor de R\$ 1.436.302,37 (vide resposta ao TIF 019).

Argumenta que, apesar da compra de insumos ter ocorrida no ano de 2011, os pagamentos somente foram realizados em 2012, com o resultado da safra, motivo pelo qual entende que a referida despesa deve ser considerada para fins de se ajustar o presente lançamento tributário.

Conforme bem destacado pela decisão de piso, o recorrente apenas trouxe aos autos as notas fiscais emitidas em 2011, mas sem documentos capazes de comprovar o vínculo destas despesas com os pagamentos realizados em 2012. Constatam nos autos, planilhas, notas fiscais e extratos bancários, mas que não estão relacionados entre si, e, ainda, não vislumbro nos autos os contratos de cessão de crédito com a Cooperativa dos Produtores Rurais de Rosário (COOPAR), o que, ao meu juízo, prejudica sobremaneira o convencimento do julgador acerca dos argumentos de defesa, sobretudo acerca da triangulação da operação, envolvendo o contribuinte autuado, o fornecedor SYNGENTA e a Cooperativa, que, na alegação do recorrente, justificaria os pagamentos em questão.

Apesar da plausibilidade da alegação do recorrente, entendo que a insuficiência dos elementos constantes nos autos, impedem que o convencimento deste julgador acerca dos fatos, seja pela improcedência do lançamento.

Ademais, conforme esclarece Fabiana Del Padre Tomé¹, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

E, ainda que assim não o fosse, conforme destacado pela decisão de piso, como o financiamento dos insumos teria sido quitado com a entrega dos produtos, o valor correspondente deveria ao mesmo tempo ser incluído como receita da atividade rural no mês da efetiva entrega, como determina o art. 61, §2º, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), anulando o efeito da dedução, pois não consta que o contribuinte tenha declarado estes valores como receita da atividade rural em 2012.

3.2. Erro de cálculo na metodologia empregada pela decisão recorrida.

Alega o recorrente que a decisão de piso reconheceu que a exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert não foi confirmada em instância de julgamento administrativo nos

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

processos 10530.725.380-2014-68, 10530.725375/2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22, sendo, portanto, reconhecida a parceria rural (e não a reclassificação para arrendamento rural), deixando de excluir os valores referentes à participação destes parceiros.

Reforça que a decisão de piso apenas aplicou os percentuais da parceria rural sobre a base de cálculo em que estão somados os valores dessas participações que foram distribuídos entre os parceiros remanescentes, conforme auto de infração.

Alega que, a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert, redistribuída no auto de infração, foi de R\$ 2.786.893,92 e R\$ 1.500.635,19, respectivamente no montante total de R\$ 4.287.529,10, de modo que tais valores deveriam ser excluídos integralmente da base de cálculo apurada.

Nessa toada, para resolver a questão posta, entendo pertinente fazer breves considerações, todas constantes no Relatório de Verificação Fiscal (e-fls. 09 e ss).

Pois bem. Para o ano-calendário 2012, o contribuinte firmou um Contrato de Parceria Rural, em que os percentuais de participação dos parceiros nas receitas e despesas definido em sua cláusula 7ª se daria da seguinte forma:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	80,0%	89,0%
Kleber Sosnoski	5,0%	5,5%
Douglas Kurek	5,0%	5,5%
Omar Seifert	6,5%	0,0%
Glenio Seifert	3,5%	0,0%
TOTAL	100%	100%

As participações de Omar Seifert e Glênio Seifert foram consideradas pelo autuante como arrendamento rural, pois não participavam das despesas e, portanto, dos riscos do empreendimento.

Não poderiam assim declarar como receita da atividade rural os valores por eles recebidos, com a opção pelo arbitramento do resultado em 20% (como fizeram).

Cada um deles havia declarado 50% do total recebido, e os respectivos cônjuges haviam declarado a outra metade.

Por esta razão foram autuados, e a receita da atividade rural declarada foi considerada como remuneração de arrendamento, integralmente tributável na declaração.

Os autos de infração estão controlados nos processos administrativos nºs 10530.725.380-2014-68, 10530.725.747-2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22.

Com a exclusão de Omar Seifert e Glênio Seifert, as glosas de despesas e as receitas omitidas foram distribuídas entre os parceiros remanescentes nos seguintes percentuais:

PARTICIPAÇÃO %		
NOME	RECEITAS	DESPESAS
Anildo Kurek	44,5%	44,5%
Eliane Kurek	44,5%	44,5%
Kleber Sosnoski	5,5%	5,5%
Douglas Kurek	5,5%	5,5%
TOTAL	100%	100%

Assim, a fiscalização efetuou o recálculo das participações na receita da parceria declarada pelos parceiros, com a exclusão de Omar Seifert e Glênio Seifert da parceria (por não participarem dos riscos do empreendimento), conforme quadro abaixo:

RECEITAS APÓS EXCLUSÃO OMAR E GLÊNIO		
NOME	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
Anildo Kurek	44,5%	19.079.504,51
Eliane Kurek	44,5%	19.079.504,51
Kleber Sosnoski	5,5%	2.358.141,01
Douglas Kurek	5,5%	2.358.141,01
TOTAL	100%	R\$ 42.875.291,04

PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PARCERIA	RECEITA DECLARADA	PARTICIPAÇÃO RECALCULADA	RECEITA RECALCULADA	RECEITA NÃO DECLARADA
ANILDO KUREK	40%	17.150.116,42	44,5%	19.079.504,51	1.929.388,09
ELIANE KUREK	40%	17.150.116,42	44,5%	19.079.504,51	1.929.388,09
KLEBER SOSNOSKI	5%	2.143.764,55	5,5%	2.358.141,01	214.376,46
DOUGLAS KUREK	5%	2.143.764,55	5,5%	2.358.141,01	214.376,46
OMAR SEIFERT	6,5%	2.786.893,92	0%	-	-
GLENIO SEIFERT	3,5%	1.500.635,19	0%	-	-
TOTAL	100%	42.875.291,04	100%	42.875.291,04	4.287.529,10

Considerando que a exclusão dos parceiros Omar Seifert e Glênio Seifert não foi confirmada em instância de julgamento administrativo nos processos 10530.725.380-2014-68, 10530.725375/2014-55, 10530.725.366-2014-64 e 10530.725.370-2014-22, a decisão de piso ajustou os rendimentos omitidos, conforme a seguir:

	Ano-calendário 2012	R\$	%
A	Resultado omitido da atividade rural (auto de infração)	265.505,81	5,50
B	Resultado omitido da atividade rural corrigido (A x B% / A%)	241.368,92	5,00
C	Glosa de despesas da atividade rural	81.405,15	
D	Total omitido corrigido (B + C)	322.774,07	
E	Imposto (D x 27,5%)	88.762,87	

Entendo que a forma procedida pela decisão de piso para ajustar o lançamento tributário, após a manutenção de Omar Seifert e Glênio Seifert na parceria rural, não está correta.

Inicialmente, a consequência do reconhecimento da parceria rural de Omar Seifert e Glênio Seifert tem o condão de restabelecer os percentuais previstos no contrato de parceria, conforme abaixo:

PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO NO CONTRATO DE PARCERIA	RECEITA DECLARADA
ANILDO KUREK	40%	17.150.116,42
ELIANE KUREK	40%	17.150.116,42
KLEBER SOSNOSKI	5%	2.143.764,55
DOUGLAS KUREK	5%	2.143.764,55
OMAR SEIFERT	6,5%	2.786.893,92
GLENIO SEIFERT	3,5%	1.500.635,19
TOTAL	100%	42.875.291,04

Como consequência lógica, a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert, redistribuída no auto de infração, de R\$ 2.786.893,92 e R\$ 1.500.635,19, respectivamente no montante total de R\$ 4.287.529,10, deve ser excluída integralmente da base de cálculo apurada.

Assim, não há mais diferença entre a “Receita Declarada” e a “Receita Não Declarada”, que justificaria o Valor Apurado de R\$ 214.376,46, constante no **item 4.2.1. do relatório fiscal (e-fl. 44)**, reproduzido também na infração “omissão de rendimentos da atividade rural”, constante na fl. 03 dos autos.

A outra consequência diz respeito ao Valor Apurado de R\$ 24.729,35, constante no **item 4.2.2. do relatório fiscal (e-fls. 44-45)**, reproduzido na infração “omissão de rendimentos da atividade rural”, constante na fl. 03 dos autos.

Referida irregularidade, teve origem na declaração do cliente COPERFARMS, que informou à Receita Federal que para o ano-calendário 2012, os pagamentos efetuados a ANILDO KUREK totalizaram R\$ 543.004,00, enquanto na Planilha de Receitas o contribuinte apresentou à fiscalização o montante lançado de R\$ 93.379,51, sendo a diferença de R\$ 449.624,53, lançada como omissão de receitas.

Essa omissão, por ser oriunda da atividade rural, foi rateada entre os parceiros de acordo com a participação de cada um, conforme abaixo:

RECEITA COPERFARMS		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
Anildo Kurek	44,5%	200.082,92
Eliane Kurek	44,5%	200.082,92
Kleber Sosnoski	5,5%	24.729,35
Douglas Kurek	5,5%	24.729,35
TOTAL	100%	R\$ 449.624,53

Contudo, admitindo a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert na parceria rural, o cálculo da omissão, referente à receita COPERFARMS, deve ser o seguinte:

RECEITA COPERFARMS		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
ANILDO KUREK	40%	179.849,81
ELIANE KUREK	40%	179.849,81
KLEBER SOSNOSKI	5%	22.481,23
DOUGLAS KUREK	5%	22.481,23
OMAR SEIFERT	6,5%	29.225,59
GLENIO SEIFERT	3,5%	15.736,86
TOTAL	100%	R\$ 449.624,53

A outra consequência diz respeito ao Valor Apurado de R\$ 26.400,00, constante no **item 4.2.3. do relatório fiscal (e-fls. 45-46)**, reproduzido na infração “omissão de rendimentos da atividade rural”, constante na fl. 03 dos autos.

Referida irregularidade, teve origem na transferência do valor de R\$ 480.000,00 realizada pela empresa COTTON LEM COMÉRCIO R. P. A . L . M. como sendo parte do pagamento do Apartamento 602 do Edifício Palazzo Dal Maré de propriedade do autuado, sendo este valor confirmado como omissão de receita da atividade rural do ano-calendário 2012.

O Valor Apurado de R\$ 26.400,00, é justamente o percentual de 5,5% sobre a base total de R\$ 480.000,00 (valor do apartamento = omissão de receita), em conformidade com a participação do autuado.

RECEITA DO APARTAMENTO EDIFÍCIO PALAZZO DAL MARÉ		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
Anildo Kurek	44,5%	213.600,00
Eliane Kurek	44,5%	213.600,00

Kleber Sosnoski	5,5%	26.400,00
Douglas Kurek	5,5%	26.400,00
TOTAL	100%	R\$ 480.000,00

Contudo, admitindo a participação de Omar Seifert e Glênio Seifert na parceria rural, o cálculo da omissão, referente à receita do apartamento, deve ser o seguinte:

RECEITA DO APARTAMENTO EDIFÍCIO PALAZZO DAL MARÉ		
PARCEIRO	PARTICIPAÇÃO %	VALOR REF. %
ANILDO KUREK	40%	192.000,00
ELIANE KUREK	40%	192.000,00
KLEBER SOSNOSKI	5%	24.000,00
DOUGLAS KUREK	5%	24.000,00
OMAR SEIFERT	6,5%	31.200,00
GLENIO SEIFERT	3,5%	16.800,00
TOTAL	100%	R\$ 480.000,00

Dessa forma, consolidando o raciocínio aqui desenvolvido, entendo que o presente lançamento deve ser retificado, a fim de que, na infração acerca de omissão de rendimentos da atividade rural (fl. 3 e item 4.2. do relatório fiscal), passe a constar o seguinte:

DE:

ATIVIDADE RURAL

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	214.376,46	75%
31/12/2012	24.729,35	75%
31/12/2012	26.400,00	75%

PARA:

ATIVIDADE RURAL

INFRAÇÃO: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

O contribuinte omitiu rendimentos da atividade rural, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	0	75%
31/12/2012	22.481,23	75%
31/12/2012	24.000,00	75%

Ante o exposto, entendo que, neste ponto, assiste razão ao contribuinte, devendo o lançamento ser retificado, a fim de que, na infração acerca de omissão de rendimentos da atividade rural (fl. 3 e item 4.2. do relatório fiscal), passe a constar como “Valor Apurado”, os montantes de **R\$ 22.481,23** e **R\$ 24.000,00**, devendo ser excluído o montante de **R\$ 214.376,46** e, conseqüentemente, recalculado o imposto exigido no presente auto de infração.

Por fim, cabe destacar que o entendimento aqui exarado está em perfeita consonância com o que fora decidido por esta Turma, por meio do **Acórdão nº 2401-005.888** (e-fls. 248 e ss), em julgamento ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, nos autos do Processo nº 10530.724271/2016-95, relativo ao parceiro rural Anildo Kurek, inserido no contexto da mesma ação fiscal.

Ademais, a metodologia de cálculo aqui adotada alcança os mesmos valores constantes no Laudo Pericial produzido pela Perita nomeada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana (BA), nos autos do **Processo nº 1002317-04.2019.4.01.3304**, em nome de **Douglas Kurek**, que envolve a mesma relação tributária discutida no presente processo administrativo.

3.3. Da Multa Aplicada.

Por fim, o recorrente argumenta, ainda, ferimento de princípios constitucionais e legais em relação à exigência consubstanciada no presente lançamento. Alega, pois, que a multa aplicada estaria em patamar confiscatório, tal como vem decidindo reiteradamente o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim como o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, entende que deveria ser reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento).

Entendo que o pleito não merece acolhimento.

A começar, já está sumulado o entendimento segundo o qual falece competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Tem-se, pois, que não é da competência funcional do órgão julgador administrativo a apreciação de alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente. A declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou a ilegalidade de atos administrativos é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, outorgada pela própria Constituição Federal, falecendo competência a esta autoridade julgadora, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas no parágrafo primeiro do art. 62 do Anexo II, do RICARF, bem como no art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72.

Dessa forma, sem razão ao recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, com relação à infração acerca da omissão de rendimentos da atividade rural, ano-calendário 2012: a) alterar o valor apurado de **R\$ 24.729,35** para **R\$ 22.481,23**; b) alterar o valor apurado de **R\$ 26.400,00** para **R\$ 24.000,00**; e c) excluir o valor apurado de **R\$ 214.376,46**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

